



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900142/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.051 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CONSTRUTUORA GOMES PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

É possível reconhecer como erro de fato o preenchimento do PER/DCOMP com indicação de crédito de pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo, desde que haja indícios da existência do crédito de saldo negativo. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A análise do direito creditório não foi realizada pela unidade de origem por basear-se em erro de fato prestado na DCOMP quanto ao tipo de crédito, portanto o processo deve ser retornar à Unidade de Origem para verificar-se a existência, liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer como erro de preenchimento do PER/DCOMP a natureza do crédito, como sendo de saldo negativo do ano-calendário 2006, determinando o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de se verificar o mérito do pedido acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito e da respectiva compensação, nos termos do art. 170, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsa Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.051 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.900142/2011-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-67.288, de 18 de julho de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação por ela pleiteada.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 32188.64189.260607.1.3.04-6247, em 26/06/2007, e-fls. 41-46, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de arrecadação 2484) no valor de R\$ 4.062,28 recolhido por meio de DARF do período de apuração 30/04/2006 no valor de R\$ 8.741,85 em 31/05/2006 para compensação de débito de IRPJ do PA Abr/2006 no valor de R\$ 4.062,28.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 912635487, juntado à e-fl. 7, porque considerou que por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, o recolhimento a maior somente poderia ser usado na dedução da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor saldo negativo de CSLL do período.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde afirma que no ano calendário de 2006 recolheu estimativas mensais de CSLL que totalizaram R\$ 50.407,70 e a CSLL devida foi de R\$ 24.132,54, conforme consta na Ficha 16 da DIPJ. Dessa forma, segundo a contribuinte, resultaria no direito ao crédito de R\$ 26.275,20.

Para comprovar o alegado juntou cópia dos DARFs de recolhimento das estimativas mensais e cópia do Livro Diário com demonstração do resultado do exercício 2006, DIPJ e do PER/DCOMP.

A DRJ confirmou que os valores recolhidos constam na DIPJ e os valores informados de retenção constam na DIRF e que não há pagamento a maior efetuado na competência abril/2006, informado no PER/DCOMP.

Constatou a DRJ que a contribuinte preencheu incorretamente o PER/DCOMP, visto não haver pagamento indevido de estimativa para a competência em análise e sim saldo negativo para o período, existindo desta forma erro formal.

Embora reconhecendo o erro de preenchimento do PER/DCOMP a 2ª Turma da DRJ/JFA entendeu, por unanimidade, que o erro era insanável e dessa forma considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/07/2018 (e-fl. 66).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 16/08/2018 (e-fls. 68-104), onde afirma que a não homologação da compensação decorreu de um simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP. Erro esse que teria sido reconhecido pelos julgadores da 1ª instância.

Ratifica que tem direito ao crédito pois teria recolhido durante o ano estimativas mensais de CSLL que totalizaram R\$ 50.407,70 e a CSLL apurada no ano foi de R\$ 24.132,54, conforme informado na Ficha 16 da DIPJ. Assim, segundo a Recorrente, faria jus ao crédito de R\$ 26.275,16.

Aduz que os documentos já apresentados na manifestação de inconformidade comprovariam o seu direito ao crédito pleiteado.

Requer ao final o reconhecimento do erro material no preenchimento do PER/DCOMP em respeito ao princípio da verdade material com a consequente reforma do acórdão combatido. Entende que os autos devem ser baixados em diligência para devida análise pela autoridade administrativa, caso se entenda pela impossibilidade de homologação imediata da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A DRJ constatou que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP na indicação do tipo de crédito. A Recorrente informou que seria por pagamento indevido ou a maior de estimativa, porém os seus argumentos e os documentos juntados na manifestação de inconformidade indicam que sua intenção era utilizar suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006.

No recurso voluntário a Recorrente reconheceu o erro, e alegou que simples erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não seria suficiente para impedir o direito ao crédito pleiteado.

A Recorrente juntou aos autos na manifestação de inconformidade os comprovantes de recolhimento das estimativas mensais de CSLL que conferem com os valores apurados nas Fichas 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa – Imune ou Isenta do IRPJ) da DIPJ 2007. Ressalte-se que a DIPJ juntada aos autos é original.

As informações relativas à estimativas recolhidas informadas na DIPJ e no PER/DCOMP são convergentes e a DRJ confirmou que as estimativas foram corretamente recolhidas na época certa e nos valores corretos.

A Recorrente também juntou aos autos cópia de parte do Livro Diário contendo o balanço e a demonstração do resultado. Embora não tenha sido apresentado o Livro Diário completo e não foram apresentados o Livro Razão e o LACS, entendo ser um início de prova.

Restou caracterizado o erro de fato, pois com base nas informações contidas nos documentos apresentados há indícios de que a Recorrente tenha apurado saldo negativo de CSLL no ano calendário 2006.

O próprio FISCO tem admitido a possibilidade de revisão do despacho decisório que não homologou a compensação quando restar caracterizado erro de fato no preenchimento de declaração, inclusive na própria DCOMP, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE - EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...]

Caso não se admitisse a solução para o caso de preenchimento equivocado da natureza do crédito poderia inviabilizar o exercício de um direito e o enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado.

Assim considero possível admitir como erro material a indicação de natureza do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo. Porém há que ser analisado a existência e suficiência do crédito tributário alegado, o que até o presente momento não foi realizado.

Aliás, no presente caso, a autoridade administrativa não analisou a existência do crédito pelo fato da Recorrente ter informado que o crédito tinha origem em pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL. No entendimento da autoridade administrativa por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real o recolhimento a maior somente poderia ser usado na dedução da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor saldo negativo de CSLL do período.

O óbice apontado pela autoridade administrativa para não analisar o crédito pleiteado pode ser afastado, uma vez que a origem do crédito é saldo negativo de CSLL e não pagamento a maior de estimativa.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, e a existência de indícios de que a Recorrente possuía crédito de saldo negativo de CSLL, voto em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de se reconhecer como erro de preenchimento do PER/DCOMP a natureza do crédito, reconhecendo como sendo de saldo negativo do ano-calendário 2006, determinando o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de se verificar o mérito do pedido acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito e da respectiva compensação, nos termos do art. 170, do CTN.

Cumprе registrar que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama